

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-602-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, por ocasião do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná), pelo Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), reuniu doze artigos científicos que refletem alguns dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Com o objetivo de conferir maior unidade temática às apresentações e favorecer o diálogo entre os pesquisadores, os trabalhos foram organizados em quatro eixos temáticos, estruturados a partir da convergência de seus objetos de investigação e dos problemas jurídicos enfrentados.

O primeiro eixo, Constitucionalização, Controle de Convencionalidade e Implementação dos Direitos Humanos, reúne pesquisas voltadas à crescente aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Fazem parte deste bloco os artigos: O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, William Paiva Marques Júnior; O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICIONAL NO EXERCÍCIO DO

O segundo eixo, Sistemas Internacionais, Efetividade e Proteção de Povos e Comunidades, desloca o olhar para grupos historicamente vulnerabilizados e para os mecanismos internacionais destinados à garantia de seus direitos, composto pelos artigos: EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Raquel Pinto Coelho Perrota, Bruna Abritta Paes; DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA, Marina Panazzolo, Daiane Borowicc, Anselmo Paganella da Rosa; O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, Fausy Vieira Salomão. As pesquisas evidenciam a crescente interdependência entre proteção ambiental, direitos coletivos, diversidade cultural e fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos.

O terceiro eixo, Empresas, Governança Global e Direitos Humanos, aborda um dos temas mais relevantes da agenda jurídica internacional contemporânea: a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos humanos e dos impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. Estão neste eixo temático os artigos: SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe, Gustavo Henrique Procópio Silva; NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE, Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Marlene Kempfer; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A UNIÃO

DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, Ana Carolina Couto Matheus; O ESPORTE COMO ARENA POLÍTICA: A SELETIVIDADE DAS SANÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS ATLETAS, Mel Dantas de Andrade , Maria da Guia Cunha Dantas Freire. Em comum, essas pesquisas demonstram que a evolução das relações internacionais impõe ao Direito Internacional o permanente desafio de adaptar seus mecanismos de proteção a novas formas de vulnerabilidade, de exercício do poder e de responsabilização.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI pela oportunidade de integrar um Grupo de Trabalho cujas pesquisas evidenciam a expansão das fronteiras do conhecimento jurídico e o fortalecimento do diálogo interdisciplinar entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais, contribuindo para a reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção internacional da pessoa humana.

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

**SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E
JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

**SOLUTIONS UNDER CONSTRUCTION: NORMATIVE AND JURISPRUDENTIAL
HORIZONS OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION VIS-À-VIS
TRANSNATIONAL CORPORATIONS**

**Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe ¹
Gustavo Henrique Procópio Silva ²**

Resumo

Examina-se, sob enfoque dialético, o quadro contemporâneo de proteção internacional dos direitos humanos diante da atuação desterritorializada das empresas transnacionais (ETNs). Parte-se do diagnóstico da assimetria normativa internacional entre o direito comercial — dotado de mecanismos robustos de enforcement — e o direito internacional dos direitos humanos, estruturalmente Estado-cêntrico e desprovido de coercibilidade equivalente. A partir dessa premissa, sistematizam-se os instrumentos vigentes em dois eixos: de um lado, as soluções reais, que compreendem os Princípios Orientadores de 2011, a legislação europeia de due diligence obrigatória, os mecanismos internacionais não jurisdicionais, os sistemas regionais de proteção e a jurisprudência extraterritorial emergente; de outro, as soluções ideais, que abrangem o Tratado Vinculante em negociação no âmbito da Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a jurisdição de proteção, o forum necessitatis, a transterritorialidade, a expansão da personalidade jurídica internacional das ETNs e a erosão progressiva do véu corporativo. Conclui-se que o campo se encontra em transição assimétrica, embora inegavelmente em movimento, sendo necessária a articulação entre litígio estratégico, capacitação judicial e construção normativa internacional para a superação do accountability gap que atravessa a ordem internacional contemporânea.

Palavras-chave: Empresas transnacionais, Direitos humanos, Tratado vinculante, Forum necessitatis, Responsabilização extraterritorial

international human rights law, structurally State-centric and lacking equivalent coercive devices. Building upon this premise, current instruments are systematised along two axes: first, the real solutions, which encompass the 2011 Guiding Principles, the European mandatory due diligence legislation, non-judicial international mechanisms, regional protection systems and emerging extraterritorial case law; and second, the ideal solutions, which embrace the Binding Treaty under negotiation pursuant to UN Human Rights Council Resolution 26/9, jurisdiction of protection, forum necessitatis, transterritoriality, the expansion of TNCs' international legal personality, and the progressive erosion of the corporate veil. It is concluded that the field finds itself in asymmetrical yet ongoing transition, requiring the articulation between strategic litigation, judicial capacity-building and international normative construction in order to bridge the accountability gap that traverses the contemporary international order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational corporations, Human rights, Binding treaty, Forum necessitatis, Extraterritorial accountability

1 INTRODUÇÃO

Setenta e oito anos após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a comunidade internacional convive com paradoxo estrutural: ao lado de arquitetura institucional cada vez mais sofisticada de proteção, multiplicam-se violações sistemáticas perpetradas por atores cuja própria natureza jurídica permanece, em larga medida, à margem do direito internacional dos direitos humanos. As empresas transnacionais — sujeitos privados que, segundo levantamento do Global Justice Now, ocupavam, em 2016, sessenta e nove das cem maiores entidades econômicas do planeta — operam em espaço normativo dotado de mecanismos coercitivos robustos em sua dimensão comercial (Centro Internacional para Resolução de Disputas de Investimento, Organização Mundial do Comércio, tribunais arbitrais investidor-Estado), mas estruturalmente frágil em sua dimensão protetiva.

Tal antinomia, longe de constituir mera disfunção corrigível por ajustes pontuais, é hoje doutrinariamente reconhecida como assimetria normativa internacional (ZUBIZARRETA, 2009) — fenômeno que David Schneiderman (2008) interpreta como verdadeira constitucionalização do neoliberalismo no plano transnacional. O resultado prático, mensurável em todos os continentes, é o que a literatura especializada designa como *accountability gap*: vácuo de responsabilização cuja manifestação opera em três dimensões convergentes. Em primeira linha, a filial, instalada fora do país de origem da matriz, pratica o dano em jurisdição com marco regulatório frágil ou capturado. Em segundo plano, essa filial não dispõe de recursos suficientes para reparar as vítimas, ou evade o capital para jurisdições mais favoráveis. Por fim, diante do princípio da territorialidade da jurisdição do país em que ocorreu o dano, torna-se inviável atingir a matriz, protegida pelo véu corporativo e pela separação de personalidades jurídicas.¹

Tem-se, no cenário brasileiro, confirmação microcósmica da gravidade do problema. Os rompimentos de barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019) ensejaram mais de oitenta e quatro mil ações judiciais, sem que se tenha alcançado, até o presente, eficácia reparatória proporcional à magnitude dos danos. Pesquisa da Clínica de Trabalho Escravo da Universidade Federal de Minas Gerais, ao analisar decisões fundadas no artigo 149 do Código Penal ao longo de onze anos, constatou que apenas um por cento dos réus foi efetivamente

¹O conceito de *accountability gap* — vácuo de responsabilização — foi cunhado por John Ruggie no relatório que antecedeu os Princípios Orientadores de 2011, designando a discrepância entre a globalização das atividades empresariais e a fragmentação territorial dos mecanismos de regulação. Sobre o conceito, ver Ruggie (2013, p. 25-50) e Deva e Bilchitz (2013, p. 1-25).

responsabilizado. Trata-se de quadro empírico que corrobora a constatação, formulada por Prioste e Hoshino (2010, p. 11), de que os sistemas jurídicos nacionais e internacionais estão postos a beneficiar os interesses econômicos das empresas e não os titulares dos direitos lesados.²

Insere-se nesse horizonte o presente artigo, cujo objeto consiste na sistematização crítica das soluções em construção para a responsabilização internacional das empresas transnacionais por violações de direitos humanos. A pergunta de fundo que organiza a investigação pode ser formulada nos seguintes termos: como reconfigurar a arquitetura internacional de proteção para superar o gap subjetivo que historicamente excluiu as ETNs do âmbito direto de incidência das normas de direitos humanos? Adota-se hipótese dialética segundo a qual o campo se encontra em transição assimétrica, na qual coexistem mecanismos vigentes — porém insuficientes — e horizontes normativos projetados — porém politicamente disputados —, sendo a articulação entre litígio estratégico, capacitação judicial e construção normativa internacional a chave para a superação do referido vácuo.

Sob o aspecto metodológico, a pesquisa é de natureza qualitativa e descritivo-analítica, conduzida pelo método dialético, mobilizando três fontes principais: doutrina especializada, com ênfase em Ramos (2017), Piovesan (2019), Cançado Trindade (2006), Zubizarreta (2009), Prioste e Hoshino (2010), Clapham (2006), Peters (2016) e Deva e Bilchitz (2013); instrumentos normativos internacionais (Princípios Orientadores de 2011, Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos, Diretiva CSDDD de 2024); e jurisprudência paradigmática (*Wiwa v. Royal Dutch Petroleum*; *Aguinda v. Texaco/Chevron*; *Lungowe v. Vedanta Resources*; *Okpabi v. Royal Dutch Shell*; *Milieudefensie v. Royal Dutch Shell*).

Organiza-se a exposição em quatro seções, além desta introdução e da conclusão. Problematisa-se, na primeira, o gap de responsabilização e a assimetria normativa internacional como pano de fundo estrutural. Sistematizam-se, na segunda, sob a rubrica das soluções reais, os mecanismos hoje disponíveis, examinados em ordem crescente de vinculatividade. Mapeiam-se, na terceira, sob a rubrica das soluções ideais, os horizontes em construção, com destaque para o tratado vinculante, o foro de necessidade, a transterritorialidade e a expansão da personalidade jurídica internacional das empresas. Sintetiza-se, na conclusão, em registro dialético, a tensão produtiva entre o real e o ideal que atravessa o campo.

²Dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério Público de Minas Gerais. Para análise sistematizada, consulte-se Wanderley, Mansur e Pinto (2016) e os relatórios anuais do Comitê Estadual de Apoio às Atingidas e Atingidos pela Tragédia do Rio Doce.

2 O PROBLEMA CENTRAL: A IMPUNIDADE ESTRUTURAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

2.1 A assimetria normativa internacional

Toda análise rigorosa sobre direitos humanos e empresas transnacionais precisa partir de premissa que a literatura crítica vem consolidando há pelo menos duas décadas: a lógica de funcionamento das ETNs — orientada pela maximização do lucro e pela minimização sistemática dos custos — encontra-se em tensão estrutural, e não meramente conjuntural, com o respeito pleno aos direitos humanos. Pertinente, nesse particular, a formulação incisiva de Prioste e Hoshino (2010, p. 11), para quem “o objetivo de obter o máximo de lucro está, por natureza, em contraposição ao respeito aos Direitos Humanos”.

Sistematização mais densa do problema deve-se a Juan Hernández Zubizarreta (2009), cuja obra *Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos* se firma como referência incontornável no campo. Para o autor, a assimetria opera em três planos articulados. No plano material, os tratados comerciais protegem direitos econômicos das empresas com mecanismos detalhados — cláusulas de tratamento nacional, nação mais favorecida, expropriação indireta —, ao passo que os tratados de direitos humanos consagram obrigações estatais com formulações genéricas. No plano processual, os tratados comerciais ofertam tribunais arbitrais ágeis e excecutoriedade automática, ao tempo em que os tratados de direitos humanos dependem de complexos requisitos de admissibilidade e produzem decisões frequentemente recomendatórias. No plano sancionatório, o descumprimento de obrigações comerciais gera condenações milionárias e retaliações cruzadas, enquanto o descumprimento de obrigações de direitos humanos gera, no máximo, constrangimento moral e pressões diplomáticas.³

A consequência prática, particularmente nociva, dessa assimetria reside no que Ruggie (2013) denominou efeito de congelamento regulatório (*regulatory chill*). Cláusulas de estabilização inseridas em contratos de investimento entre ETNs e Estados têm sido interpretadas por tribunais arbitrais como impedindo a adoção de novas regulações ambientais, trabalhistas ou de saúde pública. O Estado fica aprisionado entre o dever de proteger seus

³A expressão *nova Lex Mercatoria* designa, na doutrina internacionalista contemporânea, o conjunto de normas, contratos-tipo, princípios gerais e precedentes arbitrais que regulam as relações econômicas internacionais à margem ou em sobreposição ao direito internacional público clássico. Sobre o tema, com profundidade, Schneiderman (2008) e Sornarajah (2010).

cidadãos e o risco de ser condenado, em arbitragem internacional, ao pagamento de bilhões de dólares por perda de lucros esperados da empresa.

2.2 A arquitetura Estado-cêntrica como limite subjetivo

Atua, em segunda ordem, tensão de natureza subjetiva entre ETNs e sistemas de proteção. A limitação mais profunda dos sistemas internacionais reside em sua arquitetura Estado-cêntrica: foram concebidos, ao longo do século XX, para regular a relação entre Estados soberanos e para responsabilizar os Estados por violações de direitos humanos. Empresas transnacionais, atores privados dotados de personalidade jurídica de direito interno, não figuram como sujeitos passivos diretos das normas de direito internacional dos direitos humanos na arquitetura convencional vigente.

Andrew Clapham (2006), em obra hoje canônica, examina em profundidade as fissuras desse paradigma e propõe sua superação por meio do reconhecimento progressivo da personalidade jurídica internacional passiva dos atores não estatais. As implicações concretas da limitação subjetiva mostram-se particularmente graves em três cenários típicos. No primeiro, o Estado é conivente ou capturado pela ETN — situação em que não há incentivo para que ele próprio acione os mecanismos internacionais. No segundo, a ETN atua em múltiplas jurisdições, fragmentando sua estrutura jurídica em subsidiárias formalmente autônomas, o que produz escapismo institucional por meio da manipulação do princípio da separação de personalidades jurídicas. No terceiro, o Estado de origem da empresa é politicamente poderoso, e o acionamento dos mecanismos internacionais sofre pressão diplomática que pode esvaziar o procedimento.

André de Carvalho Ramos (2017), ao analisar a fragilização do poder regulatório dos Estados no contexto da globalização, na esteira de José Eduardo Faria (1999), observa que essa fragilização facilita a exportação de riscos e a desproteção das vítimas por parte de grandes empresas. Questiona o autor, em chave que ora se acolhe, por que, em casos como o de Mariana, o sistema de justiça brasileiro, embora democrático, não consegue processar as matrizes corporativas de forma efetiva, o que obriga as vítimas a buscar reparação em jurisdições estrangeiras.

2.3 A captura regulatória: das Normas de 2003 aos Princípios de 2011

Manifesta-se, em terceira frente, uma tensão de natureza política, designada pela teoria democrática contemporânea como captura regulatória. As ETNs não se limitam a atuar à

margem dos sistemas de proteção: atuam ativamente para moldá-los conforme seus interesses estruturais. A história mais eloquente dessa configuração corresponde ao sepultamento das chamadas Normas para Corporações Transnacionais e Outras Empresas, elaboradas pela Subcomissão para Proteção e Promoção dos Direitos Humanos da ONU e aprovadas por esse órgão em 2003.

Previam as normas obrigações diretas das ETNs em matéria de direitos humanos, submissão a relatórios periódicos perante a ONU, monitoramento internacional e reparação financeira às vítimas — chegando a sugerir a aplicação de sanções criminais pelas cortes domésticas. Apesar do extenso processo participativo e do conteúdo tecnicamente sólido, o documento foi bloqueado em 2004 pela Comissão de Direitos Humanos, sob pressão coordenada das principais associações empresariais internacionais e dos governos de países-sede de grandes ETNs (PRIOSTE; HOSHINO, 2010, p. 35).

Pode-se interpretar a substituição das Normas pelo mandato do Representante Especial John Ruggie, criado em 2005, e pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados em 2011 pela Resolução 17/4 do Conselho de Direitos Humanos, na linha crítica de Deva e Bilchitz (2013), como um recuo estratégico da comunidade internacional diante da pressão corporativa: da proposta de normas vinculantes para um framework baseado em responsabilidade social voluntária. É contra esse pano de fundo estrutural que se torna inteligível o exame, conduzido nas seções subsequentes, dos mecanismos disponíveis e dos horizontes em construção.

3 SOLUÇÕES REAIS: O QUADRO INSTRUMENTAL VIGENTE

Nesta seção, sistematiza-se, em ordem crescente de vinculatividade, o conjunto de instrumentos normativos, jurisprudenciais e institucionais atualmente em vigor no âmbito da responsabilização das empresas transnacionais por violações de direitos humanos. Adota-se a classificação proposta por Deva e Bilchitz (2013) entre instrumentos voluntários (*soft law*) e instrumentos vinculantes (*hard law*), com adaptações analíticas que refletem o avanço normativo verificado na última década, sobretudo no plano europeu e na jurisprudência extraterritorial das cortes nacionais.

3.1 Os instrumentos voluntários e a base principiológica

3.1.1 Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios Ruggie, 2011)

Constituem hoje, no campo, o instrumento de referência global os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGP, na sigla em inglês), aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em junho de 2011 mediante a Resolução 17/4. Sua estrutura tripartite — Proteger, Respeitar e Remediar — articula os papéis dos três atores envolvidos: aos Estados cabe a obrigação de proteger contra violações por terceiros, incluindo empresas; às empresas, a responsabilidade de respeitar os direitos humanos em todas as suas operações e relações comerciais; aos mecanismos de remédio judicial e extrajudicial, a exigência de efetividade e acessibilidade (RUGGIE, 2013).

O ponto crítico do framework reside em seu caráter não vinculante. A responsabilidade de respeitar das empresas não foi codificada como obrigação jurídica, mas como expectativa social. Sustenta Bilchitz (in DEVA; BILCHITZ, 2013), em formulação contundente, que essa escolha foi politicamente determinada e que a ausência de obrigatoriedade compromete, estruturalmente, a eficácia do framework. A experiência empírica corrobora o diagnóstico: empresas reiteradamente condenadas em casos de violação ostentavam, simultaneamente, selos de *compliance*, certificações ISO e adesões formais ao Pacto Global da ONU (RAMOS, 2017).

3.1.2 Os Planos Nacionais de Ação e a experiência brasileira

A ONU recomendou, em resposta aos Princípios de 2011, que os Estados-membros elaborassem Planos Nacionais de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos. Pioneiro foi o Reino Unido, em 2013, com o primeiro PNA do mundo, ao qual se seguiram Holanda, Dinamarca, Itália, Suíça, Estados Unidos, Alemanha, França e dezenas de outros Estados. Sua eficácia depende, contudo, da existência de mecanismos efetivos de monitoramento e enforcement, frequentemente ausentes na prática.

Merece registro específico o caso brasileiro. O país publicou um Plano Nacional de Ação por meio do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, revogado pelo Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023. Instituiu-se, em novembro de 2023, Grupo de Trabalho Interministerial, posteriormente alterado em fevereiro de 2024, pelo Decreto nº 11.926, com o objetivo de elaborar a proposta da Nova Política Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas (PNDHEMP). Tramita, em paralelo, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 572/2022, que institui o Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas. Ilustra, em microcosmo, a trajetória brasileira o caráter politicamente disputado do tema: planos podem ser elaborados,

revogados e reformulados conforme o ciclo eleitoral — instabilidade que limita seu potencial transformador.

3.2 A legislação de due diligence obrigatória: a fronteira mais avançada

Configura hoje a fronteira mais avançada do campo a passagem da *soft law* dos Princípios de 2011 para a *hard law* da legislação nacional vinculante. O movimento legislativo contemporâneo, concentrado predominantemente na Europa, vem progressivamente convertendo a responsabilidade de respeitar em obrigação jurídica exigível, com sanções administrativas e responsabilidade civil.

Inaugurou o ciclo a *Loi de Vigilance* francesa, aprovada em 2017. A norma obriga grandes empresas com sede na França a elaborar planos de vigilância (*plans de vigilance*) que identifiquem, em toda a cadeia de valor global, riscos de violações de direitos humanos e do meio ambiente. Reside o elemento revolucionário do diploma na responsabilidade civil: empresas que descumprirem as obrigações podem ser responsabilizadas judicialmente por danos decorrentes da omissão. Na sequência, vários países europeus aprovaram legislações análogas — o Reino Unido aprovou o *Modern Slavery Act* em 2015; a Alemanha aprovou, em 2021, a *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* (LkSG, Lei de Due Diligence em Cadeias de Fornecimento), em vigor desde janeiro de 2023; a Noruega, por sua vez, aprovou, em 2021, o *Transparency Act*.

Constituiu o passo mais ambicioso a aprovação, pelo Parlamento Europeu em 2024, da Diretiva Europeia de Due Diligence em Sustentabilidade Corporativa (CSDDD ou CS3D), por meio da Diretiva (UE) 2024/1760. Obriga as grandes empresas que operam no mercado europeu a implementar due diligence em direitos humanos e meio ambiente ao longo de toda a cadeia de valor, com responsabilidade civil pelos danos decorrentes do descumprimento e sanções administrativas significativas. As limitações estruturais dessas legislações, contudo, merecem registro: obrigam empresas europeias, mas não alcançam diretamente ETNs de jurisdições sem legislação equivalente — limitação que a atuação desterritorializada das corporações torna especialmente sensível.

3.3 Os mecanismos internacionais não jurisdicionais: ONU, OIT, OCDE e instituições financeiras

Mostra-se particularmente sóbria a premissa de partida na análise dos mecanismos internacionais não jurisdicionais: nenhum deles se aplica diretamente às empresas, mas apenas

aos Estados (PRIOSTE; HOSHINO, 2010, p. 38). Não obstante essa limitação subjetiva, os autores reconhecem ser possível atingir indiretamente as empresas transnacionais, na medida em que muitas vezes atuam por meio de contratos, concessões ou autorizações de órgãos públicos nacionais — sendo o Estado, por vezes, omissivo em seu dever de proteção ou fiscalização.

Têm relevância, no âmbito da ONU, para a litigância contra ETNs, as comunicações individuais aos *treaty bodies* que as admitem, as denúncias aos relatores especiais temáticos (notadamente o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos, criado em 2011) e as contribuições à Revisão Periódica Universal por meio de relatórios sombra das organizações da sociedade civil. A Organização Internacional do Trabalho, por sua estrutura tripartite — única entre os organismos multilaterais —, oferece o Comitê de Liberdade Sindical como espaço de denúncia, com competência mesmo independentemente da ratificação de normas pelos Estados-membros, embora seus padrões de responsabilidade das ETNs sejam meramente voluntários.

Desde 1976, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico mantém as Diretrizes para Empresas Multinacionais — um instrumento de adoção voluntária, implementado por meio de Pontos de Contato Nacionais. Conforme análise de Prioste e Hoshino (2010, p. 44), a natureza do procedimento é quase contenciosa: não se trata de ação judicial, mas de procedimento investigativo próprio da OCDE, cujo resultado não é vinculante para as empresas. Operam todos os mecanismos das instituições financeiras internacionais — Painel de Inspeção do Banco Mundial, Compliance Advisor/Ombudsman da IFC e MIGA, Mecanismo Independente de Investigação do BID — mediante a mesma lógica institucional: captura potencial pelo próprio órgão financiador; confidencialidade dos relatórios; recomendações não vinculantes; e impossibilidade de uso das constatações como prova judicial.

3.4 Os sistemas regionais de proteção e a responsabilização indireta dos Estados

Constituem hoje o ápice da arquitetura institucional de garantia os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos — europeu, interamericano e africano —, dotados de competência para responsabilizar civilmente os Estados por violações de direitos humanos, com decisões juridicamente vinculantes. Permanece, contudo, palpável a limitação subjetiva: os sistemas regionais responsabilizam exclusivamente os Estados, e não os atores privados (PIOVESAN, 2019).

Não obstante essa limitação, os sistemas regionais — particularmente o interamericano — desenvolveram doutrina sofisticada sobre a responsabilidade estatal por aquiescência ou

omissão diante de violações praticadas por particulares, com repercussão direta sobre atividades corporativas. Casos como *Mayagna Awas Tingni v. Nicarágua* (2001), *Saramaka v. Suriname* (2007), *Sarayaku v. Equador* (2012), *Povo Indígena Xucuru v. Brasil* (2018) e *Lhaka Honhat v. Argentina* (2020) consolidaram o dever estatal de consulta prévia, livre e informada como requisito para empreendimentos que afetem comunidades tradicionais.

No sistema europeu, decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como *Öneryıldız v. Turquia* (2004) e *Fadeyeva v. Rússia* (2005), consolidaram a doutrina das obrigações positivas do Estado em matéria de regulação de atividades industriais perigosas. Já no sistema africano, o caso *SERAC e CESR v. Nigéria* (Comunicação nº 155/96, 2001) responsabilizou a Nigéria por violações cometidas pela Shell no Delta do Níger, em uma das decisões mais relevantes já proferidas no campo das empresas e dos direitos humanos.

3.5 O fórum *non conveniens* como barreira processual à responsabilização

Doutrina de origem anglo-saxônica, o *forum non conveniens* autoriza o juiz a recusar o exercício de sua jurisdição quando considerar que outro foro é mais adequado para a resolução do litígio, ainda que a jurisdição seja formalmente competente. Sistematizada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em *Gulf Oil v. Gilbert* (1947) e *Piper Aircraft Co. v. Reyno* (1981), opera a doutrina com base em interesses privados — acesso às provas, residência de testemunhas, exequibilidade da sentença — e interesses públicos — congestionamento do foro, aplicação do direito local, interesse comunitário.

No contexto de violações de direitos humanos por ETNs, o *forum non conveniens* tem funcionado como barreira processual à responsabilização, alimentando o *accountability gap*. Paradigmático, nesse sentido, mostra-se o caso *Aguinda v. Texaco/Chevron*: obteve a empresa a remessa do caso ao Equador pelo *forum non conveniens*; quando condenada no Equador em US\$ 9,5 bilhões em 2011, arguiu fraude processual para impedir a execução nos Estados Unidos, em manobra que demonstra como ETNs podem utilizar a própria estrutura jurídica internacional como instrumento de impunidade.

Predomina, na tradição de *civil law*, o princípio da tipicidade da jurisdição: uma vez preenchidos os requisitos legais de competência internacional, o juiz não pode declinar de sua jurisdição discricionariamente. O Brasil não adota o *forum non conveniens* em seu ordenamento; constam as regras de competência internacional dos artigos 21 a 25 do Código de Processo Civil de 2015, normas de caráter imperativo (RAMOS, 2017).

3.7 A Convenção da Haia de 2019 sobre circulação de sentenças

Concluída em 2 de julho de 2019 no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial entrou em vigor em 1º de setembro de 2023, inicialmente para a União Europeia e a Ucrânia. Tem como princípio norteador o favor recognitionis: presunção em favor do reconhecimento da sentença estrangeira. Pode o diploma contribuir para a responsabilização de ETNs ao facilitar a circulação ativa de sentenças condenatórias proferidas em jurisdições do Sul Global nos territórios dos países-sede das matrizes (ARAÚJO; DE NARDI, 2016).

Devem-se registrar, todavia, as limitações da Convenção para a proteção dos direitos humanos. Não foi concebida como instrumento de direitos humanos; não prevê expressamente o *forum necessitatis* como base de jurisdição indireta no artigo 5º; e sua utilidade para vítimas de violações de ETNs mostra-se indireta e condicionada à existência prévia de sentença condenatória no país do dano — o que pressupõe justamente o funcionamento adequado de jurisdições frequentemente capturadas. Não ratificou o Brasil, até o momento, a Convenção, sendo que a homologação de sentenças estrangeiras continua regida pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela competência originária do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, *i*, da Constituição Federal).

4 SOLUÇÕES IDEAIS: OS HORIZONTES NORMATIVOS PROJETADOS

Não constitui mero exercício prospectivo a passagem do exame das soluções reais para o das soluções ideais. Em rigor, trata-se de identificar as transformações estruturais necessárias para que a arquitetura internacional de proteção alcance a maturidade subjetiva e funcional ainda ausente. Cinco frentes complementares serão examinadas: o tratado vinculante em negociação no âmbito da ONU; a jurisdição de proteção e o *forum necessitatis*; a proposta de transterritorialidade; a expansão da personalidade jurídica internacional das empresas; e a erosão progressiva do véu corporativo.

4.1 O tratado vinculante sobre empresas transnacionais e direitos humanos

4.1.1 Gênese e processo de negociação

Remonta ao fracasso das Normas de 2003 a demanda por um instrumento juridicamente vinculante que regulasse as obrigações de ETNs em matéria de direitos humanos — demanda que encontrou retomada formal em 2014. Naquele ano, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução 26/9, apresentada pelo Equador e pela África do Sul, criando um Grupo de Trabalho Intergovernamental de composição aberta (Open-ended Intergovernmental Working Group — OEIGWG) com mandato específico para elaborar tal instrumento (SOARES; ROLAND; MASO, 2022).

Desde então, o Grupo reúne-se anualmente em Genebra. As versões sucessivas do projeto têm sido produzidas e revisadas: Elements (2017), Zero Draft (2018), Revised Draft (2019), Second Revised Draft (2020), Third Revised Draft (2021) e versões subsequentes. Compreendem-se, entre as características centrais do tratado em negociação, em suas versões mais avançadas: obrigações diretas das ETNs em matéria de direitos humanos; exigência de due diligence integral e obrigatória; acesso a remédios efetivos, com responsabilidade civil e, em hipóteses graves, criminal; inversão ou facilitação do ônus da prova em favor das vítimas; jurisdição extraterritorial dos Estados de origem das empresas; e mecanismo internacional de monitoramento.

4.1.2 Obstáculos políticos e lacunas técnicas

Enfrentam as negociações com resistência significativa. Os países do Norte Global — particularmente a União Europeia e os Estados Unidos, sob pressão coordenada de federações empresariais — opõem-se ou resistem ao avanço do tratado. Sustentam a iniciativa os países do Sul Global, liderados pelo Equador, pela África do Sul e pelos demais Estados latino-americanos e africanos. Evidente, nesse ponto, a contradição: os Estados que mais advogam por responsabilidade corporativa no plano retórico são, em larga medida, os mesmos que bloqueiam o tratado vinculante que responsabilizaria suas próprias empresas.

Aponta Manoela Roland (in SOARES; ROLAND; MASO, 2022) lacunas técnicas particularmente graves nos rascunhos atuais. Em primeiro plano, mostram-se ineficazes os critérios de conexão jurisdicional quando tanto a sede quanto o dano ocorrem no mesmo país em desenvolvimento — situação que se verifica em casos como Samarco —, hipótese na qual o tratado não oferece rota alternativa para a responsabilização da matriz. Em segundo plano, permanece intocado o véu corporativo: a versão atual caminha na contramão de iniciativas mais ambiciosas, limitando a capacidade de atribuir responsabilidade direta à empresa-sede.

Em terceira ordem — talvez o ponto mais crítico —, o tratado afasta expressamente o *forum non conveniens*, **mas não menciona o *forum necessitatis*** nem critérios para sua determinação, o que configura uma lacuna estrutural que pode comprometer a eficácia do instrumento. Subsiste, adicionalmente, resistência significativa nas negociações quanto à atribuição de responsabilidade criminal às empresas, e o princípio da subsidiariedade tem sido utilizado por Estados como argumento para privilegiar mecanismos nacionais — argumento que se mostra particularmente problemático quando os marcos regulatórios domésticos são, em si mesmos, insuficientes ou inexistentes para lidar com abusos transnacionais.

4.2 A jurisdição de proteção, a extraterritorialidade e o *forum necessitatis*

4.2.1 O conceito de jurisdição de proteção

Define Ramos (2017) a jurisdição de proteção como mecanismo de “última causa” destinado a evitar a denegação de justiça. Justifica-se sua aplicação em duas hipóteses: quando inexiste outra jurisdição disponível para as vítimas; e quando a jurisdição do local do dano não assegura o devido processo legal, por falhas formais ou materiais. Embora a jurisdição seja tradicionalmente territorial, o Direito Internacional contemporâneo desenvolveu hipóteses específicas de extraterritorialidade, permitindo que o Estado regule condutas praticadas fora de seu território, desde que existam vínculos razoáveis e elementos de estraneidade.

O autor destaca a necessidade de revisitar a forma como o Judiciário encara os grupos econômicos. Critica decisões — como as do Superior Tribunal de Justiça brasileiro no caso Chevron — que negam homologação de sentenças estrangeiras sob o argumento de inexistência de vínculos, defendendo que o Judiciário brasileiro deve reconhecer a lógica globalizada de atuação das subsidiárias e desconsiderar vieses societários artificiais para garantir a reparação.

*4.2.2 O *forum necessitatis*: foro de necessidade como antípoda do *forum non conveniens**

Em oposição ao *forum non conveniens*, a doutrina do *forum necessitatis* — foro de necessidade — permite que um tribunal se declare competente para julgar uma causa mesmo na ausência de elementos de conexão jurisdicional tradicionais, quando a denegação de jurisdição resultaria em violação do direito de acesso à justiça. Encontra-se seu fundamento normativo no artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos consagradores das garantias judiciais.

Mostra-se clara a premissa axiológica: nenhum litígio pode restar sem foro competente, sob pena de *déni de justice*.

Já se encontra a doutrina incorporada em diversos códigos processuais da tradição *civil law*: França, Suíça, Bélgica, Romênia, Holanda, Áustria e Portugal. Prevê expressamente o Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho da União Europeia, sobre obrigações alimentares, que, havendo conflito negativo de jurisdição, qualquer Estado da Comunidade poderá exercer jurisdição. Trata-se, portanto, de instituto cuja recepção pelo direito brasileiro encontraria precedente comparativo robusto.

4.2.3 A tensão dialética entre *forum non conveniens* e *forum necessitatis*

Quadro 1 — Comparativo entre *fórum non conveniens* e *fórum necessitatis*

Dimensão	<i>Forum non conveniens</i>	<i>Forum necessitatis</i>
Efeito jurisdicional	Declina jurisdição competente	Assume jurisdição sem conexão formal
Fundamento	Conveniência e adequação do foro	Vedação de denegação de justiça
Tradição jurídica	<i>Common law</i>	<i>Civil law</i>
Impacto sobre vítimas	Pode gerar vácuo jurisdicional	Garante acesso à justiça
Recepção no Tratado Vinculante	Afastado expressamente	Não contemplado expressamente

Fonte: elaborado pela autora a partir de Ramos (2017) e Soares, Roland e Maso (2022).

Configura, como já se assinalou, lacuna estrutural o afastamento do *forum non conveniens* pelo Tratado Vinculante sem a correspondente adoção do *forum necessitatis* — lacuna que pode comprometer a eficácia do instrumento. Exigirá, no plano hermenêutico, a superação desse vácuo, com a mobilização da doutrina do acesso à justiça como princípio reitor do direito processual internacional contemporâneo — movimento doutrinal que vem sendo conduzido, no Brasil, por autores como Ramos (2017) e que encontra eco na proposta de Cardia, examinada a seguir.

4.3 A transterritorialidade como deslocamento epistemológico

Propõe Ana Cláudia Ruy Cardia (CARDIA, 2025), com vistas a superar os entraves da extraterritorialidade clássica, a teoria da transterritorialidade — busca-se, nessa chave, identificar jurisdições competentes com foco na centralidade do sofrimento das vítimas e na alteridade. Defende a proposta de ampliação das regras de jurisdição e a consideração de uma

unidade terapêutica das normas — paradigma que desloca o eixo da análise jurisdicional da conveniência do foro para a efetividade da proteção.

Distingue-se a transterritorialidade da mera extraterritorialidade porque não se limita a estender a jurisdição estatal para além do território; antes, reconstrói a própria lógica da atribuição de competência a partir do direito da vítima à tutela jurisdicional efetiva. Trata-se de deslocamento epistemológico que, na formulação ora acolhida, conduz do foro conveniente ao foro justo. Em sentido convergente, Ramos (2017) propõe um giro copernicano no Direito Internacional Privado: em nome do acesso à justiça, deve-se abandonar a visão estritamente formalista, consolidando uma jurisdição cível universal que priorize a tutela justa e os direitos humanos sobre barreiras procedimentais.

4.4 A expansão da personalidade jurídica internacional das empresas transnacionais

Trava-se, no plano teórico, a discussão mais aprofundada sobre a personalidade jurídica internacional dos atores não estatais. Sustenta a doutrina contemporânea — representada, entre outros, por Clapham (2006) e Peters (2016) — segundo a qual o desenvolvimento do direito internacional aponta para a expansão gradual da personalidade jurídica internacional dos atores não estatais, incluindo as empresas transnacionais.

Parte a formulação clássica do problema da assimetria já examinada na seção 2: dispõem as ETNs de capacidade processual ativa no plano internacional — basta lembrar os mecanismos do Centro Internacional para a Resolução de Disputas de Investimento e dos demais tribunais arbitrais de investimento. Falta, portanto, a capacidade processual passiva — a possibilidade de serem diretamente responsáveis por violações de direitos humanos perante mecanismos internacionais. Reconhecer juridicamente essa capacidade significaria, em última análise, completar a personalidade jurídica internacional das corporações: torná-las simultaneamente sujeitos de direitos e de obrigações no plano transnacional.

Mostram-se vários os caminhos institucionais para essa expansão. Primeiro, o estabelecimento de uma Corte Internacional de Direitos Humanos — proposta hoje em pauta acadêmica que poderia incluir competência sobre ETNs em seu desenho originário, conforme proposta apresentada pela sociedade civil já na segunda sessão do Grupo de Trabalho Intergovernamental, em outubro de 2016.

Segundo, a criação de um Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, especificamente sobre empresas. Terceiro, a ampliação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional para abranger pessoas jurídicas — proposta

historicamente derrotada durante as negociações do Estatuto de Roma, mas que poderia ser retomada em uma conferência futura de revisão. Alguns especialistas sustentam, inclusive, que se poderia acusar, no Tribunal Penal Internacional, também as sociedades transnacionais como associações criminosas (TEITELBAUM in PRIOSTE; HOSHINO, 2010, p. 17).

4.5 A erosão progressiva do véu corporativo

Vem sendo desenvolvida, por cortes nacionais dos Estados Unidos, do Reino Unido, da Holanda, do Canadá e, em medida crescente, do próprio Brasil, a jurisprudência sobre o levantamento do véu corporativo (*piercing the corporate veil*) em contextos de direitos humanos — sendo que, no Brasil, o artigo 50 do Código Civil oferece base normativa robusta para a desconsideração em casos de abuso da personalidade jurídica. Cria essa convergência jurisprudencial pressão sistêmica crescente sobre as ETNs para que internalizem os custos das externalidades negativas que historicamente impuseram às comunidades afetadas.

Aponta a Diretiva CSDDD de 2024, examinada na seção 3.2, para uma transformação adicional que merece registro autônomo: a expansão da responsabilidade empresarial para além da empresa-mãe, alcançando toda a cadeia de valor. Fornecedores, subsidiárias, parceiros comerciais — todos passam gradualmente a integrar o universo subjetivo da responsabilidade corporativa. Representa esse modelo uma ruptura com o princípio da separação jurídica de personalidades, que historicamente protegeu as matrizes das ETNs de responsabilização pelos atos de suas subsidiárias.

Passa, na ausência de um tratado internacional plenamente operativo, a estratégia mais urgente — conforme observa Cardia — pela capacitação de todos os operadores do sistema, notadamente dos magistrados, para que compreendam a estrutura dos grupos econômicos globais e interpretem as normas de forma a evitar que as empresas simplesmente fujam com o patrimônio após as condenações. Constitui, nessa perspectiva, a formação técnica adequada de todos os operadores do sistema, condição necessária — embora não suficiente — para qualquer avanço efetivo na responsabilização das ETNs no plano doméstico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recolhem-se, nas reflexões, as principais inferências que o percurso analítico permitiu consolidar. Não se pretende, à evidência, exaurir matéria de tamanha complexidade; busca-se, antes, organizar em registro dialético os achados mais salientes, de modo que a síntese sirva — fiel à etimologia do termo — não a clausurar o debate, mas a colocá-lo em termos mais agudos.

Impõe-se, à partida, o reconhecimento de que a tensão entre a lógica de maximização do lucro das empresas transnacionais e o respeito aos direitos humanos não é acidental nem se corrige com meros ajustes de conduta voluntária. Trata-se, conforme demonstrado na seção 2, de antinomia estrutural inscrita na própria gramática econômica do capitalismo globalizado — diagnóstico cuja assunção é condição para que as soluções propostas, voluntárias ou vinculantes, não se reduzam a ingenuidades formuladas em desacordo com a real geometria das forças em jogo.

Dessa premissa decorre uma constatação correlata: os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos foram edificados sobre uma matriz Estado-cêntrica que, embora historicamente compreensível, mostra-se hoje subjetivamente insuficiente. Não constitui essa insuficiência uma falha pontual da arquitetura institucional, mas um traço estrutural da ordem internacional realmente existente — e ampliá-la para abrigar as ETNs como sujeitos passivos diretos das obrigações de direitos humanos é, em boa medida, a tarefa intelectual e política que se coloca à agenda doutoral contemporânea.

Articula-se a esse quadro o diagnóstico, hoje incontornável, de que a *Lex Mercatoria* opera como contra-arquitetura institucional cuja eficácia coercitiva contrasta dramaticamente com a fragilidade dos mecanismos de direitos humanos. Sua existência é, em si, sintoma da assimetria normativa internacional anunciada por Zubizarreta (2009) — e sua reforma, seja pela reconfiguração do Centro Internacional para Resolução de Disputas de Investimento, seja pela inserção de cláusulas de direitos humanos em tratados de investimento, seja pela aprovação do tratado vinculante, perfila-se como frente prioritária da agenda regulatória do tempo presente.

Conjugando o plano analítico ao operacional, cumpre advertir que o panorama dos mecanismos disponíveis, descrito na seção 3, revela um sistema fragmentado em que cada órgão dispõe de competências limitadas, procedimentos próprios e graus distintos de coercibilidade. Daí a centralidade da estratégia que Prioste e Hoshino (2010) batizaram de litígios em rede: a articulação simultânea de múltiplos foros, que a experiência empírica acumulada nas últimas duas décadas vem confirmando como a única via realista para a responsabilização eficaz.

Não autoriza, contudo, esse diagnóstico a renúncia ao trabalho prospectivo. Sinalizam os horizontes em construção — examinados na seção 4 — que o campo não é de pura inércia: a passagem dos Princípios Orientadores de 2011 às legislações nacionais de due diligence obrigatória (2017-2024), a emergência da jurisprudência extraterritorial (*Vedanta*, *Okpabi*, *Milieudefensie*) e o processo do tratado vinculante na ONU (Resolução 26/9) compõem uma trajetória de progressiva — embora desigual e contestada — consolidação da responsabilidade

corporativa em direitos humanos. Resiste o Norte Global; pressiona o Sul Global; articula-se a sociedade civil internacional. A configuração do campo nas próximas décadas dependerá do resultado dessa disputa.

Avulta, no interior dessa trajetória, frente normativa de particular urgência: a superação da lacuna jurisdicional identificada no Tratado Vinculante, que afasta o *forum non conveniens* sem consagrar expressamente o *forum necessitatis*. Apontam, em registro convergente, a doutrina da transterritorialidade — proposta por Cardia — e o giro copernicano do Direito Internacional Privado — defendido por Ramos (2017) — para a necessidade de deslocamento epistemológico que conduza o eixo da análise jurisdicional da conveniência do foro à efetividade da proteção da vítima. Trata-se, em essência, de reconduzir o direito processual internacional à sua vocação primeira: a tutela do ser humano concreto, e não a administração simbólica de competências formais.

Reserva-se, a cada uma destas considerações, a inferência axiologicamente mais densa. Inscreve-se o lugar do operador do direito — e, em particular, do jurista doutorando em direito internacional dos direitos humanos — precisamente no campo de disputa em que se decidem, a cada caso, os contornos concretos da promessa civilizatória inscrita na Declaração Universal de 1948. Adverte Costas Douzinas (2009), nessa toada, que as lutas por direitos humanos compartilham uma característica comum com muitas utopias: antes, elas negam o existente, criticam as injustiças e as informações atuais em nome de um futuro desconhecido e até mesmo impossível, porque conhecemos o inferno, sonhamos com o paraíso.

Desejável, mas ainda distante, é o horizonte de um regime internacional capaz de impor diretamente às empresas transnacionais as mesmas obrigações em matéria de direitos humanos que os tratados já impõem — ao menos formalmente — aos Estados. Não constitui sua edificação tarefa isolada de juristas, legisladores ou diplomatas: configura, simultaneamente, empreendimento doutrinal, agenda política e exigência ética, e dependerá da articulação coordenada entre Estados, organizações internacionais, sociedade civil e operadores do direito — entre os quais, com responsabilidade particular, se inscreve a magistratura. Compreender essa responsabilidade como dimensão constitutiva da função jurisdicional — e não como acessório ético-político externo a ela — é, talvez, a contribuição mais singular que a doutrina contemporânea pode oferecer ao processo de humanização do direito internacional anunciado por Cançado Trindade (2006): processo cuja realização, em última instância, repousa nas mãos daqueles que, dia após dia, traduzem em decisões concretas as promessas inscritas nos textos normativos.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo.** Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência de Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-19, 2016. DOI: 10.21783/rei.v2i2.66.
- BILCHITZ, David.** *Poverty and fundamental rights: the justification and enforcement of socio-economic rights*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BRASIL.** *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BRASIL.** *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BRASIL.** *Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018*. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. [Revogado pelo Decreto nº 11.772/2023].
- BRASIL.** *Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023*. Revoga o Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.
- BRASIL.** *Decreto nº 11.926, de 8 de fevereiro de 2024*. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto.** *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- CARDIA, Ana Cláudia Ruy.** Empresas transnacionais, direitos humanos e transterritorialidade: por uma jurisdição centrada na vítima. In: Webinário Ministério Público Federal sobre responsabilização internacional de empresas por violações de direitos humanos. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2025. Comunicação oral.
- CLAPHAM, Andrew.** *Human rights obligations of non-state actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.).** *Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- DOUZINAS, Costas.** *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- FARIA, José Eduardo.** *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: Pacto de San José da Costa Rica. San José, 22 nov. 1969.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10 dez. 1948.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova Iorque, 16 dez. 1966.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova Iorque, 16 dez. 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Resolução 17/4: direitos humanos, empresas transnacionais e outras empresas comerciais — Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Genebra, 16 jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Resolução 26/9: elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas comerciais com respeito aos direitos humanos. Genebra, 26 jun. 2014.

PETERS, Anne. *Beyond human rights: the legal status of the individual in international law.* Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. *International economic law in the 21st century: constitutional pluralism and multilevel governance of interdependent public goods.* Oxford: Hart, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.* 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (coord.). *Empresas transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização.* Curitiba: Terra de Direitos, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RUGGIE, John Gerard. *Just business: multinational corporations and human rights.* New York: W. W. Norton, 2013.

SCHNEIDERMAN, David. *Constitutionalizing economic globalization: investment rules and democracy's promise.* Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SOARES, Andressa Oliveira; ROLAND, Manoela Carneiro; MASO, Tchenna Fernandes. *O processo de negociação do Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos: entraves e perspectivas.* Juiz de Fora: Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas, UFJF, 2022.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. *The international law on foreign investment.* 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

TEITELBAUM, Alejandro. O sentido de litigar e os limites da litigância contra transnacionais. In: PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (coord.). *Empresas transnacionais no banco dos réus.* Curitiba: Terra de Direitos, 2010. p. 15-17.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. *Diretiva (UE) 2024/1760, de 13 de junho de 2024,* relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (CSDDD). Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2024.

WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Máira Sertã; PINTO, Raquel Giffoni. Avaliação dos antecedentes econômicos, sociais e institucionais do rompimento da barragem de rejeitos da Samarco (Vale/BHP) em Mariana (MG). In: ZONTA, Márcio; TROCATE, Charles (org.). *A questão mineral no Brasil — vol. 2: Antes fosse mais leve a carga — reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton.* Marabá: iGuana, 2016. p. 39-90.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa.* Bilbao: HEGO/OMAL, 2009.